

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para possibilitar a dedução de metade das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita a dedução de metade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

b) à metade dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

\*8679435D03\*

8679435D03

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

---

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária em vigor permite a dedução das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda, observado limite específico, que corresponde a R\$ 1.974,72, R\$ 2.063,64 e R\$ 2.156,52, para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, a ser “multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa”, conforme esclarece o § 1º do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99.

Tal limite equivale a uma despesa mensal de R\$ 164,56 em 2012, R\$ 171,97 em 2013, e R\$ 179,71 em 2014, valor bem inferior ao que as famílias brasileiras vêm investindo na educação de seus membros, dado o acirramento da concorrência da mão de obra pela ocupação de postos de trabalho com melhores remunerações.

Apresentamos, então, projeto de lei que permite a dedução de metade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda,

**\*8679435D03\***

**8679435D03**

com o objetivo de promover e incentivar a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

A adoção de medidas que valorizem a qualificação dos cidadãos brasileiros deve ser apoiada e tratada como prioridade, pois são fundamentais para alicerçar o desenvolvimento econômico do país, em benefício de toda a sociedade. Logo, pela relevância da matéria e seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Anderson Ferreira

\*8679435D03\*

8679435D03